

PROJETO Nº

549 DE 1996



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de agosto de 1996

Publique-se Inclua-se em pauta por CISCO às 28 agosto 1996  
RICARDO TRIFOLI - Presidente

FLS. N.º 01  
PROC. 5976

A-nº 72/96

REGISTRO GERAL LEGISL.  
5976 29108 1996

Autenticado 11 folhas

Senhor Presidente

Ass. Recebido na ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA MESA às 18 horas 20 minutos de 27 de agosto de 1996  
*Flora Dulles Boas*

ENTREGUE À MESA EM:  
27 100 1050 8 017490

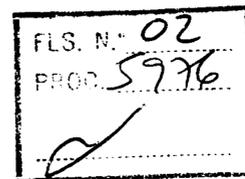
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que institui Fundos Especiais de Despesa nos Tribunais de Alçada e no Tribunal de Justiça Militar do Estado, dando também outras providências correlatas.

Cabe lembrar, de início, que a Lei nº 8876, de 2 de setembro de 1994, resultante do Projeto de lei nº 323, de 1994, submetido a essa Casa, pelo meu antecessor, em decorrência de proposta do Tribunal de Justiça do Estado, instituiu o Fundo Especial de Despesa daquela Corte, visando dar ao Poder Judiciário meios adequados para o indispensável aperfeiçoamento tecnológico dos seus serviços.

O texto ora em apreço, originário, como o anterior, de proposta formulada pelo Tribunal de Justiça, tem por objetivo a adoção de medida da mesma natureza em relação aos Tribunais de Alçada e ao Tribunal de Justiça Militar, de maneira a permitir que também essas Cortes de Justiça possam contar com recursos adequados para sua modernização administrativa, bem como para o aperfeiçoamento de servidores e magistrados.

Trata-se, como se vê, de iniciativa de grande relevância, perfeitamente afinada com o comando resultante do artigo 55 da Constituição do Estado e que por certo se refletirá na elevação do nível das atividades jurisdicionais, com sensíveis benefícios para a coletividade.



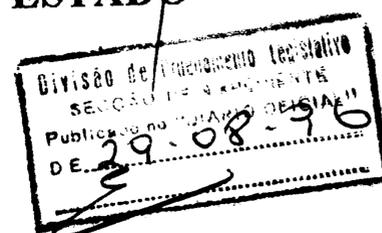


GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Expostos, dessa forma, os pontos essenciais da propositura, que se reveste de inegável interesse público, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

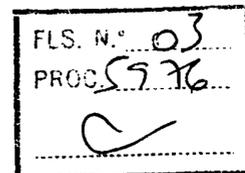
  
Mário Covas  
GOVERNADOR DO ESTADO



A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei n.º

, de

de

de 1996.

*Institui os Fundos Especiais de Despesa do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, do Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

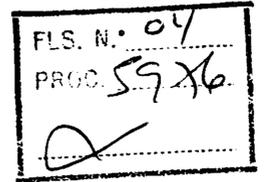
**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Fica instituído Fundo Especial de Despesa em cada um dos Tribunais de Alçada e no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

**I** - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 04.01.001;

**II** - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 22.01.001;





**III - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário**  
- Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 05.01.001;

**IV - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário**  
- Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 06.01.001.

**Artigo 2º** - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, os Fundos a que se refere o artigo anterior têm por finalidade assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando ampliar o acesso à Justiça, provendo recursos, em especial, para as seguintes atividades:

**I** - modernização administrativa dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar;

**II** - desenvolvimento de programas internos e aquisição de equipamentos de informática; e

**III** - aperfeiçoamento de servidores e magistrados.

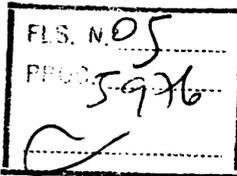
**Artigo 3º** - Constituem receitas dos Fundos:

**I** - extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação, e de certidões em geral expedidas pela Secretaria;

**II** - segundas vias de "crachás";

**III** - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro de funcionários e servidores da Secretaria dos Tribunais de Alçada, bem como nos concursos públicos de ingresso na





magistratura da Justiça Militar e no Quadro de funcionários e servidores de sua Secretaria;

IV - venda de material inservível;

V - venda de material não indispensável;

VI - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

VII - recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

VIII - valores decorrentes do fornecimento, a terceiros, de informações contidas no banco de dados e nos arquivos dos Tribunais de Alçadas e do Tribunal de Justiça Militar;

IX - valores decorrentes do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, ou por meio de transmissão telefônica;

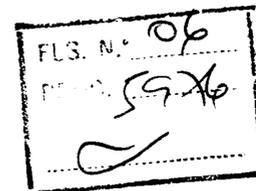
X - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar;

XI - outras receitas.

**Parágrafo único** - Os saldos financeiros, apurados em balanços anuais, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos próprios Fundos.

**Artigo 4º** - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos





objetivos dos Fundos e empenhadas à conta das dotações da respectiva Unidade de Despesa.

**Parágrafo único** - Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor das respectivas previsões, as dotações a elas correspondentes serão automaticamente suplementadas.

**Artigo 5º** - Os Fundos terão escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente, e estarão sujeitos a auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

**Artigo 6º** - Compete aos respectivos Tribunais de Alçada e ao Tribunal de Justiça Militar a administração dos Fundos e a fixação de suas diretrizes operacionais.

**Parágrafo único** - Atendida a legislação vigente, poderão os Tribunais de Alçada e o Tribunal de Justiça Militar baixar normas e instruções complementares, bem como fixar planos de aplicação e de utilização dos recursos dos Fundos.

**Artigo 7º** - Os Fundos instituídos pelo artigo 1º desta lei reger-se-ão pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, e sua regulamentação.

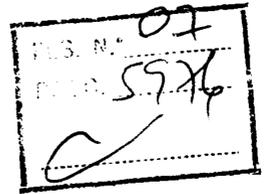
**Artigo 8º** - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 8876, de 2 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação, e de certidões em geral expedidas pelos officios de Justiça e pela Secretaria;

II - segundas vias de "crachás";





III - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso na magistratura, no Quadro de funcionários e servidores do Poder Judiciário e em provas para estagiários de Direito junto aos Juízos de 1º Grau;

IV - venda de material inservível;

V - venda de material não indispensável;

VI - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

VII - recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

VIII - valores decorrentes do fornecimento, a terceiros, de informações contidas no banco de dados e nos arquivos do Tribunal de Justiça;

IX - valores decorrentes do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, ou por meio de transmissão telefônica;

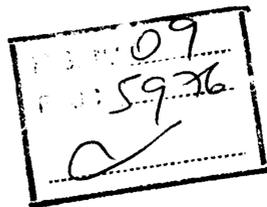
X - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça;

XI - outras receitas."

**Artigo 9º** - Para funcionamento dos Fundos instituídos por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, nos termos da legislação em vigor, créditos especiais no valor de R\$ 8,00 (oito reais) ao orçamento vigente, com a inclusão das atividades 02.04.013.2.088 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Primeiro Tribunal de Alçada Civil; 02.04.013.2.101 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Segundo Tribunal de Alçada Civil; 02.04.013.2.092 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Tribunal de Alçada Criminal; e 02.04.013.2.100 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça Militar.







**DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 16 DE 2 DE ABRIL DE 1970**

**Dispõe sobre a instituição e o funcionamento de fundos especiais, na Administração**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Este Decreto-lei Complementar regula a instituição e o funcionamento de fundos especiais, na Administração.

Artigo 2.º — Constituem fundo especial as receitas que se vinculam especificamente à realização de determinados objetivos ou serviços.

Artigo 3.º — Os fundos especiais classificam-se em fundos especiais de financiamento e fundos especiais de despesa.

Artigo 4.º — Constituem fundo especial de financiamento as receitas que se vinculam à execução de programas de empréstimos a entidades públicas ou privadas.

§ 1.º — Os objetivos, as receitas e as normas de administração dos fundos especiais de financiamento serão fixados nas leis que os instituírem, observada a legislação que dispuser sobre o Sistema de Crédito do Estado.

§ 2.º — As dotações dos fundos especiais de financiamento serão consignadas em códigos locais, próprios, no Orçamento do Estado.

Artigo 5.º — Constituem fundo especial de despesa as receitas que se vinculam à realização de objetivos ou serviços de órgãos considerados unidades de despesa.

Parágrafo único — Os fundos especiais de despesa somente poderão ser instituídos nos órgãos da Administração Centralizada.

Artigo 6.º — Constituem receitas dos fundos especiais de despesa:

I — receita industrial e outras de natureza não tributária, auferidas pela prestação de serviços ou fornecimentos de bens;

II — Contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado;

III — contribuições de entidades internacionais;

IV — multas de natureza não tributária;

V — juros de depósitos bancários.

§ 1.º — Os fundos especiais de despesa poderão contar com outras receitas, além das mencionadas neste artigo.

§ 2.º — Quando as receitas vinculadas excederem as necessidades de recursos das respectivas unidades de despesa, será determinado, por decreto, que parte da arrecadação mensal seja depositada em conta administrada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 7.º — Os fundos especiais de despesa serão considerados como contas financeiras, vinculadas às unidades de despesa.

Parágrafo único — Os recursos dos fundos especiais de despesa serão utilizados para o pagamento de despesas empenhadas à conta das dotações distribuídas às respectivas unidades de despesa.

Artigo 8.º — As dotações distribuídas às unidades orçamentárias, em montante equivalente à estimativa das receitas vinculadas, serão consignadas, no Orçamento do Estado, em elemento ou sub-elemento próprio.

Artigo 9.º — Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, a utilização dos recursos dos fundos especiais de despesa será feita de conformidade com as normas e as competências dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, da Administração Centralizada.

§ 1.º — Os recursos financeiros dos fundos especiais de despesa serão depositados em conta bancária própria, nos estabelecimentos de crédito do Estado.

§ 2.º — O saldo financeiro, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 10.º — As disposições deste decreto-lei complementar não se aplicam ao fundo de que trata a Lei n.º 10.064, de 27 de março de 1968.

Artigo 11.º — Este decreto-lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Os fundos existentes nas autarquias serão mantidos até que os Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, sejam estendidos à Administração Descentralizada.

Artigo 2.º — No prazo de 90 (noventa) dias, as Secretarias de Estado deverão tomar as seguintes providências:

I — propor as adaptações que deverão sofrer os atuais fundos especiais, para que se enquadrem na nova sistemática;

II — indicar as unidades de despesa que atendam as condições fixadas neste decreto-lei complementar e que devam contar com fundo especial de despesa.

Parágrafo único — As propostas e indicações, mencionadas no presente artigo, deverão ser encaminhadas ao Grupo Executivo da Reforma Administrativa — «GERA».

Artigo 3.º — Fica, o Poder Executivo, autorizado mediante decretos, a baixar os atos necessários à aplicação do presente decreto-lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura.

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras

Públicas.

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes.

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação.

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segura-

rança Pública.

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social.

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Adminis-

tração.

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde.

Dilson Domingos Funago, Secretário de Economia e Planeja-

mento.

José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior.

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e

Turismo.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa

Civil.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

FLS. N.º 11  
P.º 00. 5976  
C

**LEI Nº 8.876**  
**2 DE SETEMBRO DE 1994**

*Institui o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo e dá outras providências*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

.....

Artigo 3º — Constituem receitas do Fundo:

- I — dotações orçamentárias próprias;
- II — extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação e certidões em geral dos Ofícios de Justiça, exceto aquelas fornecidas ou expedidas por serventias extrajudiciais;
- III — segundas vias de "crachás";
- IV — valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso na magistratura, no Quadro de funcionários e servidores do Poder Judiciário e em provas seletivas de estagiários de Direito junto aos Juízos de 1º Grau;
- V — venda de material inservível;
- VI — venda de material não indispensável;
- VII — doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;
- VIII — recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;
- IX — valores decorrentes do fornecimento de informações a terceiros, contidas no banco de dados do Tribunal de Justiça;
- X — valores decorrentes do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, ou por meio de transmissão telefônica; e
- XI — multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

.....

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"  
DE 29-08-94

**JUNTADA**

Segun Junta de

El. de n.º 12

del 6/9/1917

*[Handwritten signature]*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA  
EM 16/09/96

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Landino Batista  
com prazo para devolução dentro de 10 dias

17/09/96

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer do

Relator - C.C.J.

em 02 de setembro

de 13

S.C. 08/10/196

SECRETÁRIO DE COMISSÃO